

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/ SANTA CATARINA.**

Ref.:

RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.820.854/0001-14, com sede à Rua da Praça, 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-086, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para, no prazo prescrito no item 10.2.3, do Edital Pregão Eletrônico em epígrafe, c/c o disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, em face do julgamento que entendeu por inabilitar a empresa recorrente do pregão de modo contrário as normas e princípios que regem as contratação pública, violando direta e frontalmente ao comando dos artigos 3º, 27 e 30, da Lei n. 8.666/93 e demais disposições da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, pelos motivos que seguem:

1. **BREVE RESENHA:** Este município de NOVA TRENTO, deflagrou por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, a licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com sessão de entrega e julgamento dos envelopes ocorrido no dia 11.02.2021, visando o **registro de preços para aquisição parcelada de areia, barro, brita, pedra macadame, dentre outros materiais do gênero, para utilização no conserto e pavimentação de vias públicas e para suprir as necessidades das SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO.**

Ao todo, foram licitados 38 lotes de produtos, dos quais a empresa recorrente participou de 21 lotes, nos quais apresentou o melhor preço.

Contudo, ultrapassada a fase da disputa de preços, seguiu-se a análise da documentação de habilitação da empresa, vindo ela a ser excluída porque:

“QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: Inabilitada por NÃO apresentar a LAO, conforme exigido no Item 8.1.2.c, a LAO apresentada está em nome da Empresa Terraplenagem AZZA Ltda, CNPJ 85.115.053/0001-00.”



No entanto, entende respeitosamente a Recorrente, que o Sr. Pregoeiro não poderia ter alijado a empresa do certame, pois (I) a exigência de LAO como requisito de habilitação técnica para fornecimento de produtos é descabida, desnecessária e sem amparo legal e ilegal – afrontando ao art. 27 e 30 da lei 8.666/93, (II), ainda que se admitido a sua licitude e pertinência, não poderia ela ser exigida como condição de participação no certame, mas mera declaração de disponibilidade do fornecimento, suprida com a oferta da apresentação da LAO do estabelecimento comercial adquirido por contrato pela licitante Qualidade, dentre outra razões a seguir deduzidas.

Com efeito, a exigência supostamente não atendida pela recorrente está prevista no item 8.1.2, letra “c”, assim disposto:

8.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a)....

c) Licença Ambiental Operacional em nome na empresa licitante, expedida pelo IMA e/ou licença anterior (vencida);

Ocorre, que, como já havia sido arguido em seu de impugnação prévia ao edital, essa exigência não encontra abrigo na lei de licitações, sendo absolutamente descabida impertinente e desnecessária, além de contrária as regras da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, que institui, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

E assim entende-se porque, conforme dispõe o comando do art. 1º, da referida lei, a modalidade do pregão será adotada para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso, vale elucidar que o REGISTRO DE PREÇOS sob apreço destina-se a AQUISIÇÃO PARCELADA DE AREIA, BARRO, BRITA, PEDRA MACADAME, dentre outros materiais do gênero para utilização no conserto e pavimentação de vias públicas e para suprir as necessidades das secretarias do município de Nova Trento.



Assim, o cerne da questão contra a qual se insurge a recorrente contra a sua ilegal inabilitação, **cinge-se no reconhecimento da ilegalidade da exigência disposta no item 8.1.2, letra “c, Edital Pregão Eletrônico nº 007/2021, como critério de qualificação técnica para o simples registro de preço para aquisição dos itens citados alhures, que pode e dever ser feita pela Autoridade Administração, no exercício da Autotutela administrativa, sempre que se deparar com situação que viole as normas e princípios vetores da licitação prescritos no art. 3º, do referido diploma.**

Não é crível criar como critério de habilitação técnica, para simples fornecimento de materiais, a apresentação de documento fora daquelas hipóteses, *numerus clausus*, do art. 27, da Lei 8.666/93.

No tocante a qualificação técnica, a lei de licitações é clara ao arrolar, em seu artigo 30, quais os documentos que podem ser exigidos pela administração, dentre os quais, não se vislumbra, data vênua, *“Licença Ambiental Operacional em nome na empresa licitante, expedida pelo IMA”* e/ou licença anterior (vencida).

Como visto, não há previsão legal para esse tipo de exigência, e muito menos, se faz licita esse tipo de licença para as atividades de fornecimento de materiais.

Com efeito, a licitação tem por objeto *“o registro de preços para aquisição parcelada de areia, barro, brita, pedra macadame, dentre outros materiais do gênero, para utilização no conserto e pavimentação de vias públicas e para suprir as necessidades das SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, para fornecimento de conformidade com a necessidade, das quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o presente edital.”*,

No entanto, não há sentido e fundamento na exigência, para o simples fornecimento de bens à administração local, que a empresa disponha, em seu nome, de Licença Ambiental de Operação.

Como é cediço, a qualificação técnica têm por objetivo aferir os requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto licitado, nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

No caso em análise, não é exigível que a empresa fornecedora tenha licença ambiental operacional, pois não precisa ser ela, necessariamente, a empresa que explore a atividade extrativa, que traz consigo a necessidade de licenciamento dado o potencial risco de degradar ou poluir o meio ambiente.



O Licenciamento Ambiental, como é do conhecimento público em geral, é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA n. 237/1997).

Em Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) é o responsável legal pelo licenciamento ambiental, dentre as quais, a Licença Ambiental de Operação (LAO), **DENTRE CUJAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NÃO ARROLA O FORNECEDOR DE MATERIAIS.**

Com efeito, dispõe em seu art. 8º, que: Dependência de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, listados no Anexo VI, com a indicação do respectivo estudo ambiental.

Na hipótese em apreço, a licitação visa adquirir areia, barro, brita, pedra macadame, dentre outros materiais do gênero, para utilização no conserto e pavimentação de vias públicas, não sendo exigível das licitantes a apresentação de Licença Ambiental de Operação (LAO).

Vale lembrar, de acordo com a Decisão n. 739/2001, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*“1. As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar (grifo nosso).*

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências (Grifo nosso). Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso



de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)

4. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30 (grifo nosso).

Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos.

O Nobre Doutrinador Marçal Justen Filho é bem enfático em afirmar, que caso existisse uma lei Especial sobre o Objeto Licitado, deveria estar expressamente consignada no edital de Licitação, os motivos de tais exigências, fato que não ocorre no presente edital.

Vejamos também alguns Acórdãos sobre o tema contido no Manual: “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010”

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.



Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

Nesse contexto, há que se reconhecer a impertinência e a ilegalidade da exigência editalícia que serviu de motivação para inabilitação de empresa que ofereceu melhores preços em mais da metade dos itens licitados.

A propósito do tema, o egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir situação semelhante:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA. EDITAL RETIFICADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (§3º, ART. 6º DA LEI N. 12.016/09). MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO) DESARRAZOADA. ATIVIDADE QUE NÃO INTEGRA A LISTAGEM DE ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL (RESOLUÇÕES CONSEMA N. 01/06 E 13/2012).** SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0500075-95.2013.8.24.0029, de Imarui, rel. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 25-08-2016).

Isto posto, a irresignação da recorrente merece guarida.

Está evidente e comprovado a ilegalidade da exigência editalícia, pois simples fornecimento dos materiais licitados não integra a listagem de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, aprovada pelas Resoluções CONSEMA n. 01/06 e 13/12 e suas alterações, portanto, não sujeito ao licenciamento ambiental, o qual somente é exigível do fabricante ou explorador dos minerais.

Por todos esses motivos, espera e confia no exercício de autotutela administrativa, em respeito aos princípios gerais e constitucionais inscritos no art. 37, caput e inc. XXI, da CF, seja revista e modificado o posicionamento impugnada para



restabelecer o direito da recorrente participar do certame e ver suas ofertas de melhores preços classificadas e homologadas.

Não há, data vênia, como manter a exigência do item 8.1.2., letra “c”, que não encontra abrigo legal, mesmo que seja com o intuito de preservar o meio ambiente, é certo que a licitante não pode criar óbices não previstos em lei, sob pena de ferir a ampla concorrência em busca da proposta mais vantajosa, como no caso.

No caso, a atividade licitada de fornecimento de materiais não pressupõe que a licitante desenvolva diretamente a atividade de exploração dos materiais, que podem muito bem ser adquiridos no mercado ou, mesmo produzidos indiretamente, e revendidos à Administração.

Consoante a regra disposta no § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas neste Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ou seja, não há fundamento em exigir da licitante, fornecedora de bens, de produtos passíveis de aquisição no mercado, que ela tenha licença em seu nome.

De outro lado, ainda que fosse possível, necessária e exigível a prova do licenciamento, mesmo assim, o procedimento adotado revela-se contrário as regras legais, vez que a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, aplicável por simetria ao caso, estabelece em seu art. 20, § 1º, que:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

No mesmo sentido, a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”.



No caso, importa salientar que a empresa recorrente apresentou Licença Ambiental de Operação em nome do fornecedor, cujo empreendimento teve seus direitos adquiridos por contrato, de modo que, ainda que esteja pendente e regularização à transmissão das licenças ao nome da licitante, tal fato não altera e não ilide os seus direitos na disputa, e muito menos afetam a segurança da contratação, já que a licenciada apresentou as licenças pertinentes.

Nesse sentir, toda a jurisprudência é favorável a competitividade e a obtenção do menor preço, afastando-se exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Sobre o tema, o **Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara, TCU**, já teve oportunidade de decidir e determinar:

“Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- **Licença Ambiental de Operação (grifo nosso)** e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

Como visto, tratando-se, como no caso em tela, de licitação sob a modalidade de pregão, as exigências de habilitação devem seguir as orientações do Tribunal de Contas da União, e ao disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações.



De acordo com mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.:

O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”

Como visto, tal entendimento visa atender ao preceituado no art. 30, XXI, da Constituição Federal, assim como ao disposto no artigo 14 da Lei 12.462/2011, que apregoa ser aplicável as disposições do art. 27 da Lei de Licitações no tocante as exigências de habilitação, de modo que somente poderão ser exigidos os documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-fiscal e regularidade fiscal listadas, expressamente, elencados nos arts. 28 a 31 do referido diploma.

Ao arremate, vale lembrar que na fase preparatória do pregão, deveria ter sido observado pela autoridade competente a necessidade e a justificativa das exigências de habilitação, além dos demais critérios usuais as contratações públicos, e, notadamente; **vedadas exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Na fase externa do pregão, no momento da habilitação, a própria lei é clara ao delimitar que a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, não precisando dizer, que estas devem ser aqueles minimamente necessárias e prescritas expressamente na lei 8.666/93, pois veda a autoridade, a criação de critérios, exigências ou outras condições que limitem a concorrência (art. 3º, da Lei 8.666/93).

Da desnecessidade e descabimento da exigência

Em reforço a tudo que fora exposto, não há sentido e muito menos fundamento na exigência combatida, tanto que diversos editais anteriores desse mesmo Município de Nova Trento, que tinham objetos semelhantes, nunca foram exigidas LAO.

Nesse sentir, extrai-se so Pregão Presencial 097/2019, Registro de Preços nº 049/2019, para aquisição de Material Britado para manutenção e recuperação de vias públicas,

8.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal atuando em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (CF, Art. 7º, inciso XXXIII, c/c a Lei nº 9.854/99), conforme modelo sugerido no ANEXO IV;

b) Declaração impressa em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração, conforme modelo sugerido no ANEXO IV;

c) Declaração de ausência de servidor, conforme ANEXO V

8.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

No REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020, Processo Licitatório Nº 001/2020, Pregão Presencial Nº 001/2020, para Aquisição De Concreto Betuminoso Usinado A Quente – Cbuq (objeto semelhante ao presente), também não se vê a necessidade de apresentação da LAO, pela Pref. De Nova Trento.

Noutras Prefeituras, como a de São João Batista, por exemplo, em que empresa foi vencedora, PREGÃO ELETRONICO nº 045/PMSJB/2020 que tinha por objeto o registro de preços para eventual aquisição futura de brita, brita graduada, pó de brita e rachão destinados à administração municipal, não havia qualquer exigência de licenciamento ambiental.

No PREGÃO nº 094/2020, da Prefeitura de Brusque, destinado a aquisição de areia, base de brita, bica, brita, material de aterro, pedra bruta, rachão, pedrisco, pó de brita e rejeito final de britagem e moagem, também não há exigência de licenciamento, mas apenas atestado de capacidade técnica de que a empresa já prestou serviços compatíveis (item 6.4.1.).

De todo exposto, está visto a irregularidade e o desacerto da decisão que inabilitou a empresa recorrida, notadamente porque resta evidente que NÃO HÁ PERTINÊNCIA E CABIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SOB CENSURA, quer porque sequer é exigível LICENÇA AMBIENTAL OPERACIONAL para simples FORNECIMENTO



DOS PRODUTOS, como no caso, não obstante a empresa tenha apresentado prova da regularidade do fornecedor junto ao órgão ambiental.

Pelos motivos expostos, a empresa recorrente espera e requer a Vossa Senhoria, ilustre Sr. Pregoeiro, se digne de ACOLHER o presente RECURSO para reformar a decisão que inabilitou a empresa no pregão, restabelecendo-se, por conseguinte, a ordem das melhores propostas e declarando-a vencedora em todos os lotes que ofertou melhor preço, sob pena de judicialização do processo.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Palhoça p/ Nova Trento, 12 de fevereiro de 2021.

00.820.854/0001-14

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

Rua da Praça, 241 - Sala 617

CEP - 88137-086 - Pedra Branca

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA

P/p Hugo Sebastião Malagoli

Procurador Responsável

PALHOÇA - SC



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	QUALIDADE MINERACAO LTDA
PROTOCOLO	202331733 - 18/12/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVEN TO	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42202078731
CNPJ 00.820.854/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020
SOB N: 20202331733

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20202331733

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02145321942 - HUGO SEBASTIAO MALAGOLI

Cpf: 02449801952 - EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA



**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100, e **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF do MF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, sócios detentores de 100% das quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, **QUALIDADE MINERADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.820.854/0001-14, e na JUCESC sob o NIRE nº 42.2.0207873-1 em sessão de 20/09/1995, e última alteração sob registro nº. 20202363686 em 16/12/2020, com sede à Rua da Praça nº 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-086, resolvem, de comum acordo, promover a alteração da razão social, consolidando o contrato social na forma das cláusulas e condições a seguir:

DA MODIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade mudará sua denominação social que passará a ser de **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CLAUSULA SEGUNDA: Todas as demais cláusulas e condições não foram expressamente modificadas por esta alteração contratual, permanecem vigentes e em pleno vigor.

E, por assim estarem justos e contratados, resolvem a unanimidade os sócios em consolidar o contrato social, neste último e único instrumento, que passará vigorar com as seguintes condições:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRUM, OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial "**QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**".

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua da Praça, 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137- 086.

Parágrafo Primeiro – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA –A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de pavimentação, prestação de serviços de estudos de projetos, fiscalização e construções e reformas em construção civil, terraplanagem, trabalhos topográficos e representante comercial de materiais da construção civil, assim como a construção de rodovias e ferrovias, obras de pavimentação de asfalto, transportes rodoviários de cargas intermunicipal e interestadual, exploração do ramo da prestação de serviços de

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2020

Arquivamento 20202331733 Protocolo 202331733 de 18/12/2020 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40896039833884

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2020 por Renata da Silva Wierzorkoski - Secretária-geral em exercício

22/12/2020



13



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQ4KESvWxYA0N4F7A6chavez2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02145321942-HUGO SEBASTIAO MALAGOLI | 02449801952-EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

14

engenharia na construção civil, atividades de estudos e execução de projetos, trabalhos topográficos, fiscalização e/ou execução de construções e reformas na construção civil, bem como empreiteira de mão de obra na construção civil, execução global de construção civil, inclusive com fornecimento de materiais, na construção de edifícios industriais, comerciais e de serviços, residenciais, ou, ainda, edificações especiais de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, de saúde e segurança, públicos ou privados, desenvolvendo suas atividades, ainda, na execução de obras de saneamento, urbanismo e paisagismo, obras de arte, obras viárias, galerias, galerias pluviais de concreto, bueiros, calçadas, compactação de aterro e/ou base, drenagens, dragagens e outras obras de infraestrutura, construção e/ou manutenção de vias e rodovias, pontes e gabiões, ruas, praças, viadutos e/ou elevados, de concreto e/ou estruturas metálicas, rótulas, dutos, bem como na execução de serviços de cobertura, alvenaria, pisos, pinturas, revestimentos, vidraçarias, demolições, escavações, fundações, restaurações, montagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas pré-moldadas, inclusive de concreto armado; execução, instalação e manutenção de elevadores, de instalações e manutenções de centrais de sistema de ar condicionado, obras de engenharia elétrica, hidráulica e de prevenção a incêndio, prestação de serviços de sinalização de vias, rodovias e logradouros e edifícios em geral, pinturas de postes, meios-fios e faixas, limpeza, conservação e higienização de prédios públicos e privados, atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica será exercida por profissionais devidamente habilitados e registrados em órgãos competentes, dentro da respectiva especialidade, para exploração das atividades acima mencionadas.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

FILIAL

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade possui duas filiais sendo a filial de número 01 (um) no município de Brusque/SC, na Rua SL 021, 500, Bairro Santa Luzia, CEP 88357-342 e a filial número 02 (dois) no município de Garopaba/SC, na Rodovia BR 101, S/N, Localidade de Penha, CEP 88495-000.

Parágrafo Primeiro – A filial 01 (um) iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2019 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Segundo – A filial 02 (um) iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2020 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.



**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

Parágrafo Terceiro - No endereço da matriz poderão ser desenvolvidas todas as atividades que fazem parte do objeto social da sociedade.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

a) O sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA** é detentor de 2.970 (dois mil novecentos e setenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalizando R\$ 2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais), correspondendo a 99,00% de participação no capital social

b) O sócio **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI** é detentor de 30 (trinta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo a 1,00% de participação no capital social.

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE. QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>%PART.</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	2.970	1.970.000,00	99,00%
HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI	30	30.000,00	1,00%
TOTAL	3.000	3.000.000,00	100,00%

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas quotas, e aquele que deixa de fazê-lo é notificado pela sociedade imediatamente, e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, responde perante está pelo pagamento de mora. Caso o sócio deixe de integralizar suas cotas no prazo determinado, aplica-se a disposição do Art. 1.058, da Lei 10.406/02.

§ 3º - Verificada a mora, podem, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade é administrada exclusivamente pelo sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, que tem plenos poderes de administração, podendo assinar individualmente quaisquer documentos que constituam obrigação para a sociedade, porém, exclusivamente em negócio de interesse da mesma, e para o qual, não há restrições expressas neste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Quaisquer negócios que de alguma forma onerem bens imóveis ou outros bens que fazem parte do ativo imobilizado da empresa, necessitam apenas da aprovação do sócio administrador.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2020

Arquivamento 20202331733 Protocolo 202331733 de 18/12/2020 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40896039833884

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2020 por Renata da Silva Wieszorkoski - Secretária-geral em exercício

22/12/2020

**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

16

§ 1º - É vedado também o uso do nome da sociedade em negócios estranhos ao objetivo social, bem como conceder avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros, exceto quando houver de comum acordo entre todos os sócios.

§ 2º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: Pelos serviços prestados a sociedade, o sócio-administrador tem direito a uma retirada mensal como Pró-labore estabelecido por acordo entre os sócios podendo ser alterada e ajustada periodicamente.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade mantém todos os registros contábeis e fiscais, exigidos pelas leis fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTR. DE RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No encerramento do exercício social é levantado o balanço patrimonial e efetuado a apuração de resultados econômicos que serão distribuídos ou suportados proporcionalmente à participação de cada sócio no capital, podendo, contudo, serem efetuados balancetes provisórios e retiradas em periodicidade mensal, trimestral ou semestral, conforme acordarem os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os prejuízos que por ventura verificados são mantidos em conta própria para amortização com lucros dos próximos exercícios, ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada sócio no capital.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO, AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade só entra em liquidação em causas previstas em lei ou pela vontade dos sócios, por decisão da maioria, quando será eleito entre eles um liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Nos casos de aumento ou redução de capital, este, é procedido pela distribuição proporcional ao número de cotas integralizadas que cada um possua, salvo comum acordo entre si.

CAPÍTULO VI - VENDA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A venda, cessão ou transferência de cotas a outrem, somente é permitida com a correspondente modificação no contrato social e consentimento de todos os sócios, que tem preferência, caso contrário não terá esta eficácia a este e a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Em caso de retirada ou morte de um sócio, a sociedade não se dissolve, sendo o "de cujos", substituído por seus herdeiros ou representante legais, mediante a concordância dos sócios remanescentes.

§ 1º - Se à sociedade ou aos herdeiros não interessar a participação na mesma, é efetuado um balanço geral, no máximo até 30 (trinta) dias após o evento, sendo apurado o que de direito cabe à parte retirante, elaborando-se um esquema de pagamento destes direitos, compatíveis com as condições financeiras da sociedade, em prestações mensais, porém, nunca com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses e estabelecendo-se juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índices do IGPM, pelo prazo de resgate destas obrigações.



17

**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

§ 2º - O mesmo critério do parágrafo anterior é adotado para sócio que desejar retirar-se da sociedade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os casos omissos são tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – que institui o Novo Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Palhoça/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por assim estarem entre si justo e contratados, lavram e assinam o presente instrumento, para fins de direito, que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para plena validade.

Palhoça/SC, 18 de dezembro de 2.020.

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

Sócio administrador
CPF: 024.498.019-52

HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI

Sócio
CPF: 021.453.219-42



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2020

22/12/2020

Arquivamento 20202331733 Protocolo 202331733 de 18/12/2020 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40896039833884

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: http://www.margarida.not.br

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 101 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (12/01/2021), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, QUALIDADE MINERACAO LTDA, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, sendo sócio proprietário, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, sendo sócio proprietário, HUGO SEBASTIAO MALAGOLI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, filho de Sebastião Malagoli e Roselene Terezinha Malagoli, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à Rua Alexandria, 142, Loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, empresário, nascido aos 10/03/1979, filho de Osvaldo Espindola Filho e Gilsenir Schmitt Espindola, inscrito no CPF/MF sob nº 024.498.019-52 e CNH nº 02540314545 DETRAN/SC, residente à Avenida dos Lagos, nº 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, o representante da outorgante declara que não se enquadra em nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução COAF n. 31/2019 e da Resolução COAF n. 29/2017, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, HUGO SEBASTIAO MALAGOLI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à rua Alexandria, 142, loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, com poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários a representação da Outorgante QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, respeitados os objetivos sociais e os interesses da empresa em que são sócios outorgante e outorgado, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgão e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

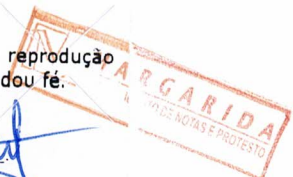
Maria Eduarda Carrazzini
Escrevente Notarial

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - QUISQUEM ENVIADOS OLHADOS SEM NECESSARILIS, SERÃO CONSIDERADAS COMO INDÍCIOS DE ADULTELAÇÕES AUTENTATIVAS DE FRAUDE.

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé. Palhoça-SC, 27/01/2021.

Em teste da verdade



BEL OTAVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann Scheidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

CAMILA VIEIRA OLIVEIRA
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(is) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: GAU29374-UUK4
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Emolumentos: R\$ 4,02 - Selo(s): R\$2,82

Handwritten signature



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 102 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tornarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicia e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade.** A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante, por deslocamento na mesma oportunidade da procuração lavrada Neste Serviço Notarial no Livro: 582-P, Folha: 99/100. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitei e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, _____, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e raso.

Emolumentos: R\$ 57,35 - Selo: R\$ 2,82
Emolumentos: R\$ 12,07
Total: R\$ 72,24
FRJ: R\$ 0,00

Em Test. _____ da verdade.
Palhoça, 12 de janeiro de 2021.

Mania Eduarda Gonçalves
Escrevente Notarial

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé.
Palhoça-SC, 27/01/2021

Em test. _____ da verdade

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann
Scheidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs



CAMILA VIEIRA OLIVEIRA
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(is) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: GAU29373-22TJ
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Emolumentos: R\$ 4,02 - Selo(s): R\$2,82

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - QUISQUER ERROS OU ASSINATURAS SEM NECESSÁRIOS, SERÃO CONSIDERADAS COMO INDÍCIOS DE AUTENTICAÇÃO TENTATIVAS DE FRAUDE.

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO
RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290
HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>
E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br
FONE: (48) 3086-8500
Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 103 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

MARIA EDUARDA GONÇALVES
ESCREVENTE NOTARIAL

MARGARIDA
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
MARIA EDUARDA GONÇALVES
ESCREVENTE NOTARIAL
Rua Emeline Matildes Crisemann Scheidt, 277
88130-290 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
FONE/FAX: (48) 3086-8500
E-MAIL: mariaeduarda@margarida.not.br

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
GAC72247-9N5W
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - DOCUMENTO ENTÃO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - QUALQUER EMENDA OU CASUALIDADE SEJA RESSALVADA - SERÃO CONSIDERADAS COMO INDÍCIOS DE ADULTERAÇÕES OU TENTATIVAS DE FRAUDE.

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original, do que dou fé.
Palhoça-SC, 27/01/2021

Em teste da verdade

BELO OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann Scheidt, nº 277 - Centro
Palhoça - Santa Catarina
Fone: (48) 3086-8500
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs


CAMILA VIEIRA OLIVEIRA
ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(is) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: GAU29372-5P4M
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



Emolumentos: R\$ 4,02 - Selo(s): R\$2,82



[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF		CPF		DATA NASCIMENTO	
HUGO SEBASTIAO MALAGOLI		3573666 SSP SC		021.453.219-42		29/03/1978	
FILIAÇÃO		PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB	
SEBASTIAO MALAGOLI						B	
ROSELENE TEREZINHA MALAGOLI							
Nº REGISTRO		VALIDADE		1ª HABILITAÇÃO			
02348412587		04/08/2025		23/05/2002			
OBSERVAÇÕES							
 ASSINATURA DO PORTADOR							
LOCAL		DATA EMISSÃO					
PALHOCA, SC		06/08/2020					
ASSINADO DIGITALMENTE				25859604579			
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				SC156220164			
SANTA CATARINA							
DENATRAN				CONTRAN			

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN